

LEI MUNICIPAL Nº. 004/83

DE 01 de SETEMBRO de 1 983.

Dispõe sobre a denominação, emplacamento e numeração das vias públicas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I

Da Denominação dos logradouros públicos

Art. 1º. — A denominação de bairros, vias e logradouros públicos far-se-á por Lei de iniciativa do Executivo Municipal com a aprovação da Câmara de Vereadores, obedecendo o disposto nesta Lei.

Parágrafo Único — Para efeito desta Lei entende-se por logradouros públicos: ruas, avenidas, estradas, praças, lagos, parques, jardins, alamedas, rodovias, pontes, viadutos, galerias, travessas, campos, ladeiras, pátios, hortos e canais.

Art. 2º. — Na escolha dos novos nomes para os logradouros públicos do Município serão observadas as seguintes normas:

I — Nome de brasileiro já falecido que se tenha distinguido;

a) em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, Estado ou ao País;

b) por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber;

c) pela prática de atos heróicos e edificantes.

II — Nomes de fácil pronúncia tirados da História, geografia, flora, fauna e folclore do Brasil ou de outros países e da mitologia clássica.

III — Nomes de fácil pronúncia extraídos da Bíblia Sagrada, datas e Santos do calendário religioso.

IV — Data de significação especial para a História do Brasil ou Universal.

V — Nomes de personalidades estrangeiras com nitida e indiscutível projeção.

§ 1º. Os nomes de pessoas deverão conter o mínimo indispensável a sua imediata identificação, inclusive título, dando-se preferência aos nomes de 2 (duas) palavras.

§ 2º. Na aplicação das denominações deverá ser observada tanto quanto possível:

a) a concordância de nome com o ambiente local;

b) nomes de um mesmo gênero ou região serão sempre que possível, grupados em ruas próximas;

c) nomes mais expressivos deverão ser usados nos logradouros mais importantes.

Art. 3º. — A alteração de nome de logradouros bairros ou bens públicos, só será possível mediante a aprovação da Lei por 2/3 (dois terços) da Câmara dos Vereadores.

Art. 4º. — Será mantida a atual nomenclatura de logradouros, bairros e bens públicos, e só haverá substituição de nomes nos seguintes casos:

I — Nomes em duplicatas ou multiplicata, salvo quando, em logradouros de espécies diferentes, a tradição tornar desaconselhável a mudança;

II — Denominação que substituam nomes tradicionais, cujo nome persiste entre o povo, e que, tanto quanto possível deverão ser res-
tabelecidos;

III — Nome de pessoa sem referência histórica que as identifique, salvo quando a tradição desaconselhável a mudança;

IV — Nomes de difícil pronúncia e que não sejam de fatos ou pessoas de projeção histórica;

V — Nomes de eufonia duvidosa, significação imprópria ou que se prestem a confusão com outro nome anteriormente dado.

§ 1º. Poderão ser desdobrados em dois ou mais logradouros distintos, aqueles divididos por obstáculos de difícil ou impossível transposição, de grande penetração ou demasiadamente extensos, quando suas características forem diversas, segundo os trechos.

§ 2º. Poderá ser unificada a denominação de logradouros que apresentem, desnecessariamente, diversos nomes em trechos contínuos e com as mesmas características.

CAPÍTULO II

Do emplacamento das vias públicas.

Art. 5º. — As placas de nomenclatura das vias serão colocadas nas esquinas, em ambos os lados;

Parágrafo Único — Nos casos de vias extensas sem cruzamentos, serão colocadas placas espaçadas de no mínimo 400 m (quatrocentos metros).

Art. 6º. — As placas de nomenclaturas das vias públicas serão de madeira com letras e números brancos sobre fundo azul.

§ 1º. — A Prefeitura Municipal poderá adotar outro tipo de placa como padrão, desde que seja confeccionada em material que permita legibilidade.

§ 2º. — A Prefeitura poderá conceder a empresas de publicidade a permissão para colocar postos nas esquinas das ruas contendo o nome do logradouro e com texto publicitário.

CAPÍTULO III

Das Disposições Finais

Art. 7º. — Sempre que houver mudança de nome de logradouro público, oficialmente reconhecido de acordo com o estabelecimento por esta Lei, o órgão competente da Prefeitura Municipal comunicará ao Registro Geral dos Imóveis.

Art. 8º. — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pimenta Bueno, 01 de Setembro de 1 983

REGINALDO MONTEIRO
Prefeito Municipal